



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	15
CORREGEDORIA GERAL	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	15
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	15
EDITAIS	15
DESPACHOS	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	16
ATOS NORMATIVOS	16
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão.....	17
Portarias.....	17
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	19
Tribunal Pleno.....	19
Primeira Câmara.....	19
Segunda Câmara.....	19
Corregedoria-Geral.....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo.....	19

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 36, EM 31 DE OUTUBRO DE 2018

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (31/10/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. Ausentes os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias, e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 35, da Sessão do dia 24 de Outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 611222/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 703127/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 730329/18 e 741991/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foi **devolvido** o processo n.º: 398126/17, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 885660/16 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1507/18; 885620/17 (Representação), conforme Despacho nº 1137/18; 114695/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 559/18; 147038/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1285/18; 314279/18 (Representação), conforme Despacho nº 1292/18; 432107/18 (Representação), conforme Despacho nº 950/18; 593534/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1323/18. Comunicou, ainda, o sobrestamento da Coordenadoria de Gestão Estadual dos seguintes processos: 353269/16, 280451/17 e 281830/17, nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 1553/18, 1512/18 e 1232/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 641245/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 1419/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência, diante do pedido de sustentação oral, o julgamento do processo n.º: 215963/18, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos do art. 469 do Regimento Interno. O Senhor Presidente registrou a presença do Dr. Mozart de Quadros. Após o a leitura do relatório, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES se manifestou com relação à ausência de instrução pela Inspetoria de Controle Externo responsável e o Relator solicitou a retirada de pauta do processo. Foram **juulgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL os processos n.ºs: 398126/17 (Aprovação) e 611222/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juulgados** os processos n.ºs: 553489/16 (Conhecimento e não provimento), 750772/16 (Conhecimento e provimento parcial), 611628/17 (Conhecimento e provimento), 703127/18 (Homologação de Cautelar), 290604/18 (Regular) e 291848/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **juulgados** os processos n.ºs: 697720/18 (Conhecimento e não provimento), 509720/18 (Conhecimento e não provimento), 509924/18 (Conhecimento e não provimento), 528651/18 (Conhecimento e não provimento), 555543/18 (Conhecimento e não provimento), 666957/18 (Arquivamento), 327842/18 (Conhecimento e improcedência). Neste último processo, após o relato o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES utilizou da palavra: “*Senhor Presidente, não é para divergir do voto do Ilustre Relator porque, neste caso, parece que há uma manifestação contudente da nossa Coordenadoria e o bem lançado voto do Ilustre Relator, Dr. Artagão, com relação à regularidade deste procedimento específico, visando à contratação de uma Organização Social. Entretanto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, houve até uma manifestação numa sessão anterior do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em que foi justamente levantada essa preocupação, com a ausência de fiscalização, a falta de implementação de mecanismos efetivos de fiscalização da atividade das Organizações Sociais,*”

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

notadamente na área da saúde. Eu trago aqui uma decisão, uma consulta que Vossa Excelência [Conselheiro Durval] foi relator, do Instituto Curitiba de Informática, Acórdão 1782/13, e na parte dispositiva, há uma contundência até em relação, muito embora afastada a obrigatoriedade do Sistema SIT, por essas entidades do terceiro setor, especificamente as Organizações Sociais, com muita ênfase foi colocado na parte dispositiva a necessidade de um regimento, de uma normatização dessas formas de contratação, inclusive dos procedimentos de fiscalização do Tribunal em relação a isso. Essa decisão é de junho de 2013 e aqui constou na parte dispositiva, por exemplo: "Faz-se necessário o estabelecimento de regimento e sistema específico de controle dos contratos de gestão, condições para o exercício do inafastável controle externo, com as seguintes linhas gerais: controle de motivação na opção administrativa de celebrar vínculos de contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados pactuados; controle sobre eventuais repasses orçamentários diretos, desvinculados de atos prestacionais, como transferências orçamentárias; controles de acompanhamento periódico por parte do ente público em relação aos contratos de gestão, bem como dos mecanismos de controle interno; controle do contrato de gestão, (me parece que essa é a principal), e dos contratos e pactos derivados com enfoque na avaliação de resultados da gestão e parceria, contemplando questões relevantes como economicidade, efetividade e eficácia dos atos e resultados, modernizando a atividade de controle externo de acordo com os modelos novos de gestão pública, e são vários itens. Então, Senhor Presidente, sei que a gestão de Vossa Excelência está sendo extremamente exitosa no sentido de fazer o Tribunal avançar com relação aos mecanismos de fiscalização, a própria reestruturação do Tribunal permite, mas eu acolho nessa oportunidade do processo relatado pelo Dr. Artagão, de que realmente fosse dado início a um procedimento visando efetivamente essa normatização, porque todos sabemos que os números com relação à transferência de recursos para as organizações no setor da área de saúde são exorbitantes e essas organizações, por sua vez, contratam empresas privadas, sem a necessidade de processo licitatório, isso inclusive já foi objeto de trabalho do Ministério Público de Contas. Então, Senhor Presidente, a minha solicitação, inobstante o processo relatado pelo Dr. Artagão, que não contém nenhum vício, o voto está perfeito. Mas, me parece que já seria tempo de o Tribunal efetivamente iniciar um processo com vistas à normatização tanto da forma de fiscalização, como de requisitos para esses próprios procedimentos de escolha e como a fiscalização do próprio município, do próprio ente concedente deve se dar. Apenas a minha lembrança, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros é de que buscássemos dar efetividade à parte dispositiva daquele acórdão de consulta de 2013, em que foi efetivamente prevista a necessidade de uma normatização nesse sentido. Agradeço, Senhor Presidente". O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, utilizou da palavra: "Aproveitando a fala do Conselheiro Ivens para lembrar que nas contas de governo nós aprovamos um prejulgado de como fiscalizar os contratos de gestão, de estabelecer regras inclusive de integração ao SIT, porque até hoje não estão sendo alimentados. Nós também decidimos isso, desse regimento, de como prestar contas do contrato de gestão. Evidentemente que o controle da gestão da saúde é um pouco mais amplo do que simplesmente alimentar o SIT. Acho que a partir da fixação desse prejulgado, aí sim, [...] também não é difícil de relatar, o acórdão foi publicado, a Presidência designa o Relator e se instaura o prejulgado para os contratos de gestão. São coisas separadas, a dependência é uma coisa e contrato de gestão é outra. São várias manifestações que já fizeram nesse sentido, Conselheiro Ivens. Eu já fiz, Conselheiro Nestor também já fez, inclusive ao Presidente eu fiz, aproveitando essa oportunidade da Prefeitura de Curitiba, e sugeri que fosse feito como CASE, de como controlaríamos os gastos com saúde. Então, endosso a proposta de Vossa Excelência de encaminhamento, mas lembrando que para o SIT, os contratos de gestão vão ter de obedecer primeiro ao que se decidir no prejulgado". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES pediu a palavra: "Naquela consulta, Dr. Fernando, foi decidido que pela natureza jurídica dos contratos de gestão, não haveria alimentação deles no SIT, justamente a busca era que fosse identificada uma alternativa, justamente para o acompanhamento desses gastos e, notadamente, com relação à economicidade, enfim, ao benefício. Pelo que entendo de Vossa Excelência, uma normatização nesse sentido dependeria de uma solução prévia do nosso prejulgado?" Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: "Uma parte do prejulgado é como os contratos de gestão seriam inseridos no SIT. Essa é uma parte do prejulgado. Outra parte é a questão da dependência das empresas estatais, que não é o caso das Organizações Sociais. Então, apenas essa lembrança, nós temos que caminhar em conjunto para definir os critérios de como que os contratos de gestão devem ser alimentados pelo SIT. Não lembro dessa consulta, se participei da votação ou não [Conselheiro Ivens acena afirmativamente], mas de qualquer forma, o SIT estava sendo implementado, e conversando com Dr. Mauro, e ele já me adiantou, que o SIT está preparado para receber os contratos de gestão e o SIT seria o instrumento básico para a fiscalização, onde seriam alimentadas todas as despesas... como são os convênios. Apenas uma lembrança, que teria também de ser enfrentado no prejulgado, que é a obrigatoriedade de estar, ou não, no SIT, os contratos de gestão". Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: "Senhor Presidente, eu sugeriria que fossem coisas paralelas, porque me parece que uma normatização de como se dará, quais os critérios de fiscalização, talvez não estejam necessariamente vinculados a prestação ou não pelo SIT. Eu entendo a manifestação do Conselheiro Fernando, mas me parece que podem ser duas coisas independentes". O Senhor Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL registrou: "Vamos determinar à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que estude e faça o encaminhamento necessário. Está em votação". (Aprovado). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram julgados os processos nºs: 267915/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 512862/17 (Conhecimento e provimento parcial), 284345/18 (Conhecimento e não provimento), 287859/18 (Conhecimento e não provimento), 581609/18 (Conhecimento e não provimento), 730329/18 (Deferimento), 167080/18 (Conhecimento e improcedência), 389775/18 (Conhecimento e improcedência), 659020/18 (Revogação da cautelar e arquivamento), 741991/18 (Homologação de Cautelar), 440394/17 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o voto do Relator foi acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente do voto do Relator, pela não conversão da ressalva em recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Constatado o empate na votação, o Conselheiro

Presidente desempatou acompanhando a proposta de voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram julgados os processos nºs: 87918/17 (Conhecimento e provimento), 965108/16 (Conhecimento e provimento parcial), 359795/18 (Conhecimento e provimento), 645801/18 (Conhecimento e não provimento), 324622/18 (Extinção sem julgamento de mérito), 201750/18 (Regular com recomendações), 290531/18 (Regular) e 299814/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos nºs: 196486/10 (Arquivamento), 405886/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 293336/18 (Regular com ressalvas com determinações). **Continuaram com vista** os processos nºs: 649498/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 42986/18, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 264611/18, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 66095/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 311349/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 315743/17, 379326/17, 674100/15, 570804/16, 308275/17, 309468/17, 309484/17, 290850/18, 291120/18, 649694/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 450368/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 787157/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 746809/17 (Adiado por pedido do relator), 517641/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 767241/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 48816/15, 807696/14 e 309553/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo nº: 215963/18, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 697720/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 509720/18, 509924/18 e 528651/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 741991/18, 730329/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 196486/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 167080/18 e 389775/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 201750/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e nove minutos (16h09min), do dia trinta e um do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (31/10/2018), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de novembro de dois mil e dezoito (07/11/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 549344/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO GONCALVES DE AGUIAR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/18
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº 7609/2016, publicado no DIOE em 17 de novembro de 2016, referente à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Sr. Orlando Gonçalves de Aguiar, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 1444/18 (peça 49) e o Parecer nº 961/18 (peça 50) da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 704492/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2185/18

Ciente do despacho nº 4409/18 – GP (peça 07), assim como da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1.726.351-7, em trâmite ante o Colégio Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Verifico, contudo, que os efeitos do acórdão nº 1838/2017 do Pleno deste Tribunal de Contas já se encontram suspensos, consoante verifica-se no despacho nº 1036/18 deste Relator (peça 1007 dos autos do relatório de auditoria autuado sob o nº 624373/13), entendimento ratificado pela informação nº 3754/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 11).

Neste diapasão, determino à Diretoria de Protocolo a juntada de cópia deste expediente aos autos do relatório de auditoria nº 624373/13 e sua imediata conclusão a este relator, para comunicação do teor da decisão judicial sub examine em sessão ordinária.

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, consoante o despacho nº 4409/18 – GP (peça 07) para análise das providências pugnadas pela Diretoria Jurídica em compasso com a informação nº 260/18 (peça 03), assim como pelo despacho nº 1516/18 do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 05).

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade ao acompanhamento da demanda judicial em comento.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO Nº: 174421/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2191/18

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 3681/18 - CMEX (peça 242), faz o seguinte relato dos fatos:

“Em leitura à documentação das peças 233 a 241, verificamos tratar-se de prestação de esclarecimentos quanto à execução da sanção de restituição de valores, imputada ao Sr. Elias Maltaca – CPF nº 058.488.739-68 e Sr. Araslei Cumim, por meio do item II do Acórdão nº 4386/2004 – referente a prestação de contas do exercício de 2002. (peça 13).

Conforme havíamos relatado na Informação nº 308/18 – COEX (peça 212), de – 06/02/2018, o Município de Rio Branco do Sul não vinha informando a esta Corte os atuais trâmites da execução do título em nome do Sr. Elias Maltaca e do Sr. Araslei Cumim, estando, assim, na situação de omissão descumprindo o art. 93, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que determina que as informações sobre os trâmites atualizados das execuções de títulos resultantes de decisões desta Casa sejam encaminhadas semestralmente.

A fim de sanar a omissão, em 06/02/2018 o Município juntou a petição intermediária protocolada sob nº 67954/18 (peça 208), juntando aos autos documentação e informações relatando que, por meio de apurações internas junto às divisões de Contabilidade, Tributação e Finanças da Prefeitura, verificaram que as execuções ajuizadas sob nº 0002695-09.2007.8.16.0147 que figurava como Executado o Sr. Elias Maltaca e sob nº 0002491-62.2007.8.16.0147 que figurava como Executado o Sr. Araslei Cumim, foram extintas sem o devido cumprimento da obrigação, fatos estes relatados que havia impossibilitado ao Município cumprir as determinações exaradas pelo TCE, ou seja, em demonstrar certidões exaradas pela Fazenda Pública Municipal, bem como os valores ingressados e a data de quitação, uma vez que a quitação não ocorreu.

Relatam ainda que, em razão daqueles fatos, o Município de Rio Branco do Sul ajuizou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do ex-prefeito Emerson Santo Stresser, autuada sob nº 0004074-33.2017.8.16.0147 (PROJUDI/CNJ), que por sua vez, foi chefe do Poder Executivo Municipal durante o período de março de 2010 a dezembro de 2012 – expondo ainda que a Ação Civil Pública demonstra que o requerido, o Sr. Emerson, na condição de chefe do Poder Executivo à época, havia realizado operações financeiras sem observância das normas legais e havia concedido benefícios fiscais sem a observância das formalidades legais, especificamente quanto ao devido andamento processual dos Executivos Fiscais que tinham como origem diversas certidões de débito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Relatam que, ao final do mandato, o Sr. Emerson, por meio da procuradoria jurídica dele, à época, havia determinado que fossem extintas 9 (nove) execuções fiscais, dentre as quais figurava a sanção imputada por meio do item II do Acórdão nº 131/08 – S2C (peça 29).

Ao final, informam que o ajuizamento da Ação Civil Pública mencionada, era medida se impunha com o objetivo de sanar as irregularidades constatadas, bem como demonstrar a esta Casa que o Município estaria adotando as medidas necessárias à obtenção de Certidão Liberatória, destacando que a referida ação civil busca ressarcir ao erário e que ela se encontra em fase inicial, requerendo a municipalidade a baixa das pendências anotadas nos presentes autos, tendo em vista que os valores tido em prejuízo estão descritos na ação, com a devida cobrança e responsabilização do gestor à época.”

2. Pelo o exposto, considerando as informações acima apresentadas, o Município de Rio Branco do Sul pugna pela baixa das pendências anotadas nestes autos, em vista

dos valores tidos em prejuízo nos autos de nº 269509.2007.8.16.0147 em que figura como Executado Elias Maltaca e de nº 249162.2007.8.16.0147 em que figura como Executado Araslei Cumin, estarem descritos na Ação Civil Pública, com a devida cobrança e responsabilização do gestor à época, conforme documentação anexa.

3. Relevante anotar que o Município de Rio Branco do Sul obteve decisão favorável idêntica ao requerido, exarada no Despacho nº 191/18-GATBC (processo nº 132447/04 – TCE/PR), cuja cópia foi juntada à peça 241, a fim de obter tratamento equivalente no presente caso, em que foi autorizado o acompanhamento semestral da referida Ação Civil Pública, considerando-se atendido o contido no artigo 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Em face das informações descritas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determino conceder o tratamento equivalente no presente caso, em que foi autorizado o acompanhamento semestral da referida Ação Civil Pública, considerando-se atendido o contido no artigo 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 749631/18

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 2192/18

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Amarildo Ribeiro Novato, contra o Acórdão 681/2018 – STP, proferido no Processo nº 741684/16, que teria lhe aplicado sanção de restituição de valores repassados ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (PRCA) pelo Município de Altônia.

O Interessado fundamentou seu pedido na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e de erro material na decisão, com fundamento nos incisos II e III do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e requereu a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Pois bem. No presente caso se verifica de plano que o pedido rescisório não merece ser admitido, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, o artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 elenca os casos em que o pedido de rescisão é cabível:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.”

Além disso, o artigo 495 do Regimento Interno do TCE-PR dispõe acerca das causas de indeferimento liminar do pedido:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

No presente caso, apesar do requerente indicar na exordial o Acórdão nº 681/2018-STP, o pedido de rescisão se dirige ao Acórdão nº 3996/16-S1C:

b) por fim, que seja dado provimento ao pedido, para que seja declarada a rescisão do Acórdão nº. 3999/16 – Primeira Câmara - que determinou a restituição de valores pelo Autor aos cofres do Município de Altônia.

Independentemente do acórdão indicado no preâmbulo da inicial, pelo princípio da adstrição, o julgador se vincula ao pedido, no caso, a rescisão do Acórdão nº 3.999/2016.

Observe-se que a rescisão do Acórdão nº 681/2018-STP não interfere na esfera jurídica do requerente, já que apenas afastou multa aplicada ao Sr. Pedro Nunes Mata. O recurso em questão trata de outros capítulos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.999/2016-S1C, busca a sua rescisão, e este não foi juntado aos autos.

Desse modo, não foi apresentada nos autos a decisão que se pretende rescindir, requisito de admissibilidade conforme artigo 495 do RITCE-PR.

Dessa forma, tendo em vista a falta de documento essencial, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ez

PROCESSO N.º: 751270/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINO

DESPACHO: 2194/18

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani contra o Acórdão nº 4558/17-S2C, oriundo do Processo nº 617915/14, referente a

julgamento irregular da acumulação de cargo em comissão com a função de estagiário pelo Sr. José Roque Spricigo.

Em síntese, alegam os peticionantes que houve violação à literal disposição de lei, consistentes na divergência de tratamento de situações semelhantes, o que violaria o artigo 5º da Constituição Federal, falta de observância do disposto nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em uma análise perfunctória, verifico que o presente pedido rescisório se encontra devidamente instruído com a decisão que pretende rescindir e demais documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o artigo 495 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

“Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”

Além disso, os argumentos apresentados pelo requerente são verossímeis a justificar a admissibilidade do recurso e merecem análise aprofundada.

Assim, preenchidos os requisitos legais, ADMITO o presente pedido de rescisão e, nos termos regimentais, DETERMINO o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida análise meritória, nos termos do artigo 496, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 726704/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO: 2195/18

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Corte pela empresa URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA, alegando supostas impropriedades na Concorrência nº 005/2018 do Município de Londrina, que tem por objeto a “Pavimentação poliédrica da Estrada Guaiará”, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 3.302.936,94 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

A representante argumenta que a proposta vencedora, apresentada pela empresa Construtora J. Gabriel Ltda., seria inexequível, pelo percentual apresentado para mão de obra na composição dos custos.

Segundo a representante, a proposta apresentada prevê o percentual de 12,33% para mão de obra, inferior ao estabelecido na planilha de orçamento apresentada com o edital licitatório. De acordo com sua análise, o percentual de mão de obra estabelecido no edital seria de 38,54% e o preço apresentado seria insuficiente para que a proposta seja exequível.

Alega que a aceitação da proposta ensejará a formalização de aditivos contratuais e o jogo de planilhas, ante a dúvida razoável da formação dos custos do preço global apresentado, o que coloca em risco a Administração, ante a possibilidade de responsabilização solidária em encargos trabalhistas e previdenciários. Alega que, na linha da Súmula nº 262/2010 do TCU, há uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução nº 4339/18-CGM (peça 37), opinou pelo não recebimento da representação.

Segundo a instrução, como o edital não estabeleceu valores unitários relativos à mão de obra, apenas que deveriam ser respeitados os valores máximos por item, fixados na planilha disponibilizada pelo município. Como a empresa respeitou os valores máximos fixados, o percentual de mão de obra não pode ser utilizado para excluir a proposta vantajosa, sob a presunção de que se trataria de jogo de planilhas, notadamente porque não há itens em sobrepreço, característica dessa irregularidade. Pontua também que não é possível presumir que a empresa não honrará os encargos trabalhistas e previdenciários, cabendo a devida fiscalização pelo ente licitante e como os critérios do artigo 48 da Lei 8.666/93 foram respeitados, não há indícios de irregularidade.

Na linha do apontado pela unidade técnica, não é possível se presumir uma irregularidade, esta deve ser demonstrada, ao menos em possibilidade. Veja-se que a Lei 8.666/90 apenas presume, relativamente inclusive, a inexequibilidade de uma proposta quando seu preço é inferior aos percentuais estabelecidos, e exige a previsão editalícia para quaisquer outras condições[1].

Dessa forma, não é possível excluir uma proposta com base no preço de um insumo, sobre a presunção de ilegalidade, jogo de planilhas ou futuro descumprimento de encargos, se o valor não é limitado pelo edital. Ademais, o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93[2] deve ser avaliado no caso concreto, cabendo ao ente licitante apurar se o preço ofertado é irrisório.

As presumidas irregularidades apontadas pela representante possuem viés futurístico, prevendo que haverá jogo de planilhas e danos em decorrência do percentual de mão de obra da proposta vencedora, o que não é aferível.

Na situação concreta, a título ilustrativo, é possível que parte da mão de obra de empresa seja realizada pelos sócios, o que reduziria substancialmente seus custos. Veja-se, se por um lado a representante presume a irregularidade, por outro é possível encontrar justificativas para o preço apresentado. A ocorrência das irregularidades apontadas é possível, menos que provável, e cabe à fiscalização futura da execução contratual seu saneamento, mas não cabe a exclusão de licitante pela sua possível ocorrência, com base numa presunção.

Dessa forma, não é possível suspender a licitação ou afastar o licitante sob os fundamentos apresentados na inicial. Isso porque, além de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade e não existir disposição quanto à admissibilidade da proposta a partir do custo de mão de obra fixado no edital, há direito de adjudicação do objeto ao licitante vencedor, que seria violado caso as presunções alegadas pudessem afastá-lo do certame.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de

receber a presente representação.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
EZ

1. Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.
2. § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

PROCESSO N.º: 673864/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIO DE PAULA ALMEIDA, MARLUS DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA ALMEIDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2198/18

O presente processo trata da análise de Revisão de Pensão do ex-servidor - CELIO DE PAULA ALMEIDA.
Considerando o Parecer nº 1345/18 – CGE, o qual informa que o processo de pensão do ex-servidor ainda se encontra sem decisão nesta Corte de Contas, determino o sobrestamento dos presentes autos até julgamento em definitivo daquele expediente, nos termos do art. 427 do Regimento Interno dessa Corte junto a CAGE.
Após a decisão do registro da legalidade da inativação, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise do pedido.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
SAD Relator

PROCESSO N.º: 654320/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2199/18

Trata-se de Denúncia dando conta de que determinada gestão municipal estaria tendo uma postura condescendente a duvidosas práticas administrativas que alega resultarem em dano ao erário.
Diante do exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade do presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Guaraniaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifeste-se preliminarmente acerca das alegações constantes da exordial.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 739504/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1595/18

I - Trata-se de Denúncia formulada por IVANEIDE SANTANA BORTOLETO, que noticia supostas irregularidades na utilização de verbas públicas pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR.
A Denunciante alega que:
a) Por meio do atendimento n.º 2472/18, teve ciência de decisão proferida em reunião do Conselho Administrativo da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, sobre projeto no valor

de R\$ 212 Milhões de reais, visando a instalação de câmeras nos pedágios das rodovias;
b) "(...) a 'empresa-irmã' irá fazer todo o processo de instalação de graça, entregará o material produzido no banco de dados da CELEPAR e venderá para as prefeituras. A CELEPAR efetuará cobrança de R\$ 1.000,00 e repassará R\$ 700,00 para a empresa-irmã";
c) Tal serviço não se insere nas atividades inerentes a referida Entidade, inexistindo amparo legal nem responsabilidade para tanto.
d) Reunião extraordinária do Conselho Administrativo será realizada para a aprovação do projeto.
É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a presente Denúncia, pois não se verificam indícios de inconformidades a partir dos fatos narrados e documentos apresentados, consistindo, portanto, em denúncia insubsistente. Entretanto, considerando os citados fatos e mencionados documentos, verifica-se a necessidade do encaminhamento do presente à Segundo Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que entenda cabíveis.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** a presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI – Em seguida, encaminhe-se a Segundo Inspeção de Controle Externo.

VII - Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 80654/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA DE LOURDES SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1601/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das petições intermediárias nº 752420/18 (peças 84/96) e nº 774482/18 (peças 97/109), que trata de recursos interpostos, respectivamente, pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 86), e pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por seu representante legal, contra o Acórdão n.º 2.680/18 – Segunda Câmara (peça 80), que julgou pela negativa de registro do ato de pensão deferida à Sra. Maria de Lourdes Souza, com aplicação de multas.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.928, de 15/10/2018, sendo que as peças recursais foram inseridas nos autos em 31/10/2018 e 07/11/2018, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 86.
Gabinete, 8 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 289185/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: RENATO FREITAS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1604/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as informações e comprovantes solicitados no Parecer Ministerial nº 772/18 – 4PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada

extemporaneamente.
Gabinete, 1 de novembro de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194842/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: EZEQUIEL DA SILVA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1605/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 369/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 235549/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1606/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 475/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
aa

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 515410/18
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1609/18

Informa-se que, à peça 16, pelo Despacho nº 1.546/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão indeferiu medida cautelar destinada a anular contratações de pessoal realizadas por entidade legislativa.

Determinou, também, o envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para obtenção de informações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 1 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 699413/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1610/18

Informa-se que, à peça 7, pelo Despacho nº 1.505/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, previamente ao exercício do juízo de admissibilidade, solicitou a intimação dos poderes executivo e legislativo de município paranaense, oportunizando aos seus titulares, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação em relação aos fatos contidos na denúncia.

Determinou, também, a posterior devolução do expediente ao seu gabinete.

É o extrato do citado ato.

Gabinete do Relator, 1 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 183650/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1613/18

Em atenção ao Parecer nº 1.805/18 – CGM, defere-se o pedido de apensamento dos presentes autos à Representação autuada sob o nº 474357/17, por conexão de objeto, de forma a se racionalizar o trâmite e evitar a eventual produção de decisões conflitantes.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior devolução dos autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 858673/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VERA GHENOV RODRIGUES
PROCURADORES: DANIEL MORENO PORTELLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1614/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.814/18 – CGM, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1079908/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, E OUTROS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1615/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 756/18 – STP (peça 94), e em atenção à Informação nº 3.846/18 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 269451/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1617/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial nº 764/18 – APC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 354512/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARTA GRACIANA PAROLIN BIATTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS

PROCURADORES: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1621/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff mediante a Petição Intermediária nº 756093/18 (peça 26/27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 660150/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1623/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 141/18 – GCAML (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 557898/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NANCY TEREZINHA BENGHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1624/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.844/18 – CGM, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 314186/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1625/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 4.137/18 – CGM (peça 38), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 260808/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1627/18

I. Por meio da Petição Intermediária nº 772897/18 (peças 114/115), comparece o Município de São João do Ivaí, por seu representante legal, Sr. Fabio Hidek Miura, para solicitar nova extensão ao prazo concedido para cumprimento à determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – Primeira Câmara (peça 68).

II. Objetivava-se com referido item que o Município, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentasse a conciliação quanto a conta bancária identificada com divergência de saldo.

III. Entretanto, da leitura das peças, observa-se que o item resta pendente de atendimento após decorridos quase 2 (dois) anos.

IV. Em que pese a demora, considerando que o requerente comprova a instalação de comissão disciplinar destinada a apurar as responsabilidades pela irregularidade, defere-se, de forma excepcional, novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato.

V. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 7 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764320/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1630/18

Trata-se de comunicação de irregularidade originária da atividade rotineira de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, tendo por objeto o pagamento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet com atraso, gerando dispêndios com juros e multas, em desacordo com princípios administrativos, apontado como responsáveis Wagner Mesquita de Oliveira, Francisco José Batista da Costa, Luciane Farias Skocynski, Luiz Fernando Silka Pereira e Gerson Luiz Charello.

Foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizada.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase de fiscalização, vejo que, instaurada a comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação dos seguintes interessados:

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA;

FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA;

LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI;

LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA; e

GERSON LUIZ CHARELLO;

b) citações da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na pessoa de seu representante legal, bem como dos interessados nominados no item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), sob pena de acolhimento das sugestões nela apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 296455/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1631/18

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 1.691/18 - Segunda Câmara (peça 22), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, em consonância com a Instrução nº 511/18 – CMEX (peça 40).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o artigo 514 do Regimento Interno e o disposto na Instrução de Serviço nº 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 8 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 138260/97
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 1246/18 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3889/18 – Peça 99) e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuado o apensamento dos autos de nº 292923/12 aos presentes. Ato contínuo, deverá a Diretoria de Protocolo realizar a intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL para que, considerando os fatos narrados ao longo desses autos, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca das razões da extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 413/2005 (2120-69.2005.8.16.0147) movida em face de OSIRES BONTORIN, e/ou comprove o ingresso dos valores devidos a título de ressarcimento ao erário municipal pelo referido edil. GCFAMG em 07 de novembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 302900/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO - SUCELI REVELINI VAREA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1247/18 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
 - Intimação da Sra. Suceleli Revelini Varea, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4135/18-CGM (Peça 30). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. GCFAMG em 7 de novembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 328216/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO - CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, LUZIA FERREIRA SIMONELLI, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR -
DESPACHO - 1248/18 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
 - Intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1894/18-CGM (Peça 75). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 7 de novembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 672620/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - ALINE CARLA BRANDALISE, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, ROBSON KRUIPEZAKI
PROCURADOR -
DESPACHO - 1251/18 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 26 até 37). Considerando as informações prestadas pelo Município de Irati, em especial acerca da não ocorrência de nem uma única aquisição decorrente do Pregão Eletrônico nº 054/2018, envio previamente ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do interesse em dar prosseguimento à presente representação, cujo juízo de admissibilidade ainda não foi proferido. Com a manifestação, retornem os autos. GCFAMG em 07 de novembro de 2018. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº - 751873/18
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO - HELISUL TAXI AEREO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE LUCIO CIONI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1651/18
 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Helisul Taxi Aéreo

Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 65/2018, realizado pelo Município de Pato Branco com vistas à outorga de permissão onerosa de uso de bem público, de áreas no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em atendimento às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico[2]. Consta no Termo de Referência do instrumento convocatório os seguintes objetos e valores:

Item	Qtd (meses)	Und	Descrição	Valor Mínimo Mensal	Valor Total para o período
1	120	Sv	Posto de Abastecimento para aeronaves, em espaço com área de 991,70 m², localizado na área restrita de segurança do Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco PR.	1.380,00	165.600,00
2	12	Sv	Aluguel de Carros, em espaço com área de 4m², localizado no saguão do Terminal de Passageiros do Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco PR.	490,00	5.880,00
3	12	Sv	Lanchonete/Cantina, caracterizado como área de atendimento e de apoio de alimentos no interior do Terminal de Passageiros. Composto de duas áreas, sendo: Área no saguão de passageiros 13,80m² e área da sala de embarque de passageiros 6,72m², totalizando 20,52m², localizado no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco PR.	150,00	1.800,00

A parte representante narrou, inicialmente, que os avisos da licitação foram publicados em 27 de setembro de 2018 e a abertura do certame foi agendada para o dia 10 de outubro de 2018. Ainda, afirmou que ao examinar a Ata da Sessão Pública verificou que apenas uma empresa[3] participou do certame, apresentando proposta apenas para o item 1 (posto de abastecimento), no qual sagrou-se vencedora. Quanto ao mérito, aduziu que no aviso de licitação, publicado em jornais, Diário Oficial e site da municipalidade, não constaram informações mínimas e essenciais sobre o objeto do certame, situação que frustrou os princípios da publicidade, competitividade e da proposta mais vantajosa. Sobre tal ponto, asseverou que o "aviso do edital do Pregão Presencial nº 65/2018 descreveu genericamente o objeto do certame 'outorga de permissão onerosa de uso de bem público' não tratando minimamente dos itens licitados, a saber: posto de abastecimento para aeronaves, aluguel de carros, cantina/lanchonete, o impediu a participação de potenciais interessados no certame, a exemplo da ora Peticionante, que não conseguiu localizar a licitação instaurada pelo Município de Pato Branco pelo objeto descrito de forma genérica no aviso do edital 'outorga de permissão onerosa de uso de bem pública'."

Para corroborar o alegado, a empresa interessada destacou novamente o fato de que apenas uma empresa participou do certame, interessada tão-somente em um dos itens licitados, e que provavelmente tomou ciência do certame por ser a atual prestadora de serviço.

Ressaltou a representante que os avisos contendo os resumos dos editais devem ser publicados com antecedência, bem como devem contemplar o objeto do certame e o local onde pode ser retirada a íntegra do instrumento convocatório, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e 21 da Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, afirmou que em 14 de agosto de 2018 havia comunicado ao Município de Pato Branco, mediante ofício, seu interesse em explorar comercialmente o abastecimento de aeroportos, oportunidade em que solicitou informações acerca do procedimento licitatório.

Por fim, destacou que a publicação de aviso sem descrição detalhada do objeto frustrou a competitividade do certame, violando o processo. Assim, pugnou seja declarada a nulidade do Pregão Presencial nº 65/2018.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Embora não conste nos autos cópia integral do procedimento licitatório verbastado, foi possível analisar a íntegra do edital e a ata de sessão pública no site do Município de Pato Branco, constatando-se, então, que só uma licitante ocorreu ao certame.

Tal fato, por si só, já denota nuances de possível frustração da competitividade, cabendo a esta Corte examinar se a restrição do universo de competidores realmente ocorreu por falha da municipalidade, que publicou aviso de licitação supostamente insatisfatório no que diz respeito à descrição do objeto.

Pelo exposto, reputo necessário o recebimento do protocolado, a fim de: a) perquirir se houve ilegalidade e/ou irregularidade na publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 65/2018, no que diz respeito à descrição do objeto do certame; b) caso confirmada a falha no aviso de licitação, analisar se houve restrição à competitividade e violação ao princípio da publicidade.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, pela falta de publicidade e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

- 3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
- 3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias[8] contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar

os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Pato Branco, pessoa jurídica de direito público;
- b) Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal;
- c) Gizeli Cristina Mattei, Pregoeira;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 65/2018, bem como informar quem prestava os serviços licitados quando da realização do certame, com a correlata prova documental.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Foz do Iguaçu.

2. Conforme edital divulgado no sítio virtual do Município de Pato Branco.

3. Comércio de Combustíveis Landin Ltda.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 741673/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1575/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, encaminhando cópia da Recomendação Administrativa nº 23/2018, de 25/10/2018, endereçada ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, em que recomendou a exoneração da servidora ocupante de cargo em comissão de Assessor Jurídico, senhora Isabela Sayonara Ribeiro, sob pena de responsabilização legal.

Preliminarmente, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência quanto ao teor do feito e, ainda, para a adoção de eventuais medidas que entendesse pertinentes (peça 6).

Através do Despacho nº 1.184/18 (peça 8), a CGF tomou ciência do feito e, após sopesar os fatos narrados na inicial, entendeu que não haveria medidas a serem adotadas, restando apenas aguardar a conclusão da Recomendação Administrativa exarada pelo Ministério Público Estadual.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos apurados, inclusive com Recomendação Administrativa, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Saliento que embora a Recomendação Administrativa não vincule a atuação do agente público, seu não atendimento acarreta em medidas diversas por parte do Parquet, de modo que a situação inicial considerada irregular será objeto de apuração.

Lado outro, a CGF tomou ciência do ocorrido, mas entendeu ser "prematura a adoção de medida processual em face do gestor", a demonstrar que os fatos não comportam o recebimento do feito.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do art. 32 c/c o §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 771653/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1576/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina, em que haveria exigência ilegal e restrição à competitividade, com direcionamento da licitação.

Em análise do alegado, entendo que não há elementos suficientes que comprovem a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito que possam justificar a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da municipalidade.

Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o feito comporta manifestação preliminar da municipalidade para subsidiar, inclusive, o juízo cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 157/2018.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 220908/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TANAJURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1577/18

Considerando o contido na Instrução n.º 503/18 (peça 25) da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 727/18 (peça 26) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marcos Antônio Tanajura em relação ao item II do Acórdão n.º 2.174 – Primeira Câmara (peça 19), conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].
Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1579/18

Tratam os autos do Relatório de Inspeção realizada no Município de Uraí, cujo Acórdão n.º 2.228/16 – Segunda Câmara determinou ao ente que comprovasse o saneamento das irregularidades[1] constantes daquele relatório.

Considerando que o Município tem encontrado dificuldades para o saneamento das irregularidades e, considerando a peculiaridade da situação, a opção[2] sugerida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização para o saneamento de irregularidades foi no sentido de que seja permitido ao ente protocolar os documentos mediante Requerimento Externo.

Seguindo a recomendação da CGF, determinei a intimação do gestor do Município de Uraí para que adotasse as providências necessárias para o encaminhamento, por meio de Requerimento Externo, dos documentos referentes às admissões anteriores à vigência da Instrução Normativa n.º 118/2016, realizadas pela municipalidade que ainda não foram objeto de registro neste Tribunal, fazendo constar das autuações cópia do Despacho n.º 1.172/18 (peça 119).

Devidamente intimado o gestor deixou de apresentar resposta, esclarecimento ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 125.

Tendo-se em vista a inércia do gestor em dar cumprimento à decisão contida no Acórdão n.º 2.228/16 – Segunda Câmara, com fundamento do art. 292-A do Regimento Interno[3], determino o impedimento para expedição de certidão liberatória ao ente municipal a partir desta data.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após, retornem os autos.

Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Achado 1 - Atraso da alimentação do SIM-AP e incorreções nos lançamentos das movimentações dos servidores admitidos, preenchimento incorreto no Quadro de Cargos; Achado 2 - Realização de concursos e testes seletivos após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, sem o registro no Tribunal de Contas; Achado 3 - Impossibilidade de verificação da documentação relativa aos concursos realizados pelo Município; Achado 4 - Discrepâncias em relação à nomenclatura e quantidade de Cargos Comissionados constantes da lei que os criou e o constante da folha de pagamento fornecida pelo setor de Recursos Humanos quanto aos seguintes cargos: Diretor de Departamento de Obras e Viação – uma vaga criada e dois servidores ocupando o mesmo cargo; Encarregado de Departamento de Pessoal – não consta o cargo na lei de criação de cargos em comissão. Achado 5 - Processos nos 505.944/04 e 320.070/05 foram remetidos ao Município em diligência há vários anos, não havendo resposta e não foram devolvidos pelo Município.
2. autos n.º 24.331-5/16, peça 102.
3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 896521/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA,

CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLY DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPÇÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCÉLIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMBAÇÃO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADIMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1580/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá (peça 92), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 415318/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ERICO KENJI CONDO, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1581/18

Considerando o informado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 68), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar o senhor André Luiz Lievore, para que apresente manifestação, no prazo regimental de 15 dias, quanto às irregularidades noticiadas.

Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 107291/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1582/18

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Adesão nº 1220120264/2012,

celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Poder Executivo do Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, cujos repasses totalizaram R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

O Ministério Público de Contas (peça 25) constatou que os condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e que 74% da frota contratada com recursos do convênio não possuíam autorização para realizar o transporte escolar. Diante disso, manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) intimar o senhor Altamir Sanson, gestor de 1º/1/2009 a 31/12/2012, para que se manifeste quanto ao Parecer nº 528/18 do Ministério Público de Contas (peça 25); e (ii) autuar e citar o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, para que apresente manifestação e documentação em relação à atual situação do transporte escolar.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 743145/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCISIO URNAU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1583/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Darcisio Urnaú, Controlador Interno do Município de Teixeira Soares, em cumprimento ao que restou determinado pelo Acórdão 3.901/17 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 25.2607/14, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[1].

Em suma, o representante aduz que, após o levantamento de dados, não foram encontrados comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS e ART, nem Certidão Negativa da Obra relacionada ao processo supracitado. Assim, foi instaurado processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades.

Inicialmente, encaminhei o feito ao Gabinete do Relator originário da decisão que redundou na presente representação, para eventual distribuição por dependência, tendo em vista que se trata de cumprimento do que restou decidido naquele processo. No entanto, os autos retornaram após o Despacho nº 1.242/18 – GCFAMG (peça 16), em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou entendimento de que este feito é autônomo, não possuindo relação de dependência com o Processo nº 252607/14. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tanta a representação propriamente dita, as irregularidades ventiladas seriam a falta de recolhimento de INSS e FGTS, ausência de Atestado de Responsabilidade Técnica e de Certidão Negativa da Obra, todas relacionadas às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 2/2014 do Município de Teixeira Soares, que teve por objeto a construção de 18 (dezoito) casas da COHAPAR.

Ocorre que a situação já foi objeto de julgamento nos autos do Processo nº 252607/14, conforme acima mencionado. Além disso, as falhas ora narradas já estão sob análise pela própria municipalidade, que possui competência para apurar responsabilidades e mecanismos para cobrar eventuais obrigações.

Nesses termos, entendo desnecessário novo processo com tal finalidade. Insta esclarecer, ainda, que eventuais responsabilidades acarretarão, no máximo, imputação de multa administrativa, de modo que tenho por desarrazoado tramitar processo neste Tribunal que tenha como efeito prático apenas essa consequência, enquanto que a atuação da municipalidade já tem o condão de reparar eventuais ilegalidades praticadas.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. b) expedir determinação à atual administração do Município para que promova o devido levantamento das informações a respeito dos recolhimentos de FGTS e INSS de responsabilidade da empresa, bem como a Certidão Negativa da obra, e, caso seja verificado o não pagamento de tais obrigações e a inexistência de certidão negativa da obra, seja promovido o devido processo administrativo para a responsabilização e a adoção das medidas cabíveis, inclusive com remessa de informações de sua conclusão a este Tribunal de Contas, por meio de oferecimento de nova representação, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 557813/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO GROSS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JOAO MARCELO PINTO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1584/18

Retornam os autos suscitando a inclusão da empresa Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., neste feito como interessada.

A interveniente afirma que foi a vencedora da Concorrência nº 1/2018 do Município de Foz do Iguaçu. Logo, haveria interesse no deslinde da presente representação, diante do possível impacto no contrato a ser firmado com a municipalidade.

Com razão a empresa, pois eventual decisão deste Tribunal de Contas poderia interferir nas suas relações jurídicas com o Município, de modo que entendo que pode figurar como interessada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR a empresa Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. como interessada, bem como seus advogados constantes da procuração de peça 71.

Após as providências, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 473730/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1638/18

1. Por meio da petição de peças nº 210 a 216, o Município de Rio Branco do Sul informou o cumprimento parcial da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1960/18 – 2ª Câmara (peça nº 199)[1] e requereu o prazo de 05 dias para comprovar a execução judicial da dívida materializada na Certidão de Débito nº 194/2015, mediante “apresentação da certidão de inteiro teor referente ao trâmite da execução” (grifos no original), sob o fundamento de que tomou as providências determinadas “com relação à apuração e levantamento das pendências e andamento na execução administrativa destes autos”.

Em atenção ao Despacho nº 1611/18 (peça nº 218), a Procuradoria-Geral de Contas emitiu o Parecer nº 936/18 (peça nº 220), em que, diante da não comprovação da adoção de medidas objetivando a execução judicial do débito após o transcurso do prazo concedido, e considerando a falta de comprovação da solicitação ao Tabelionato do cancelamento dos protestos nº 1157/2018, 1158/2018 e 1159/2018, e da realização do protesto da Dívida Ativa n.º 55285, opinou pela aplicação, aos Srs. Cezar Gibran Johnson e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, da multa administrativa indicada no citado acórdão.

Por meio da petição de peças nº 221 a 223, o Município de Rio Branco do Sul informou que ajuizou a Execução Judicial da Certidão de Débito nº 194/2015, sob nº 03402-88.2018.8.16.0147, em face dos devedores solidários Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, Amauri Cezar Johnson e Sonia Rozália Johnson, conforme documentos anexados à peça nº 223, e requereu a concessão de prazo, sob o fundamento de que “vem tomando as medidas cabíveis e necessárias com relação à apuração e levantamento das pendências e andamento na execução judicial destes autos”.

2. Considerando que o prazo imposto pelo citado acórdão para adequação da inscrição em Dívida Ativa referente à Certidão de Débito nº 194/2015 e para a execução judicial do débito se encerrou em 22/08/2018 (como atestado na Informação nº 2280/18 – CMEX, à peça nº 204), que os cancelamentos das inscrições em Dívida Ativa sob números 55119, 55120 e 55121 e a nova inscrição sob nº 55285 somente foram realizados em 21/09/2018 (peças nº 212 e 213), que a Execução Judicial da Certidão de Débito nº 194/2015 somente foi ajuizada em 23/10/2018 (peça nº 223), e que não houve comprovação do cancelamento dos protestos nº 1157/2018, 1158/2018 e 1159/2018, tem-se que a multa indicada pela decisão colegiada se encontraria em condições de ser aplicada, como bem apontado pelo órgão ministerial.

Todavia, considerando que a multa anunciada tinha por objeto primordial compelir os responsáveis a adotar medidas efetivas para a execução da dívida consubstanciada na Certidão de Débito nº 194/2015, e que essa finalidade, a princípio, restou atendida, deixo, excepcionalmente, de aplicar a sanção.

3. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca do pedido de peça nº 222 e dos documentos acostados às peças nº 210 a 216 e 221 a 223.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *II- Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob números 55119, 55120 e 55121, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 194/2015, em que constem como devedores solidários a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, o Sr. Amauri Cezar Johnsson e a Sra. Sonia Rozália Johnsson, e procedam a imediata execução judicial do débito. (grifos no original).*

PROCESSO Nº: 251083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1676/18

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Manoel Pampanini, prefeito do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O exame inicial das contas, realizado pela Instrução nº 256/17 (peça 23), apontou restrição em relação ao seguinte item:

• "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 33/34).

De acordo com a Unidade Técnica:

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo. (...)

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	507.031,74	377.345,70	129.686,04

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4270/18 (peça 105 – fls. 03/09), constatou que foram realizados pagamentos de aportes relativos ao exercício de 2015, no montante de R\$ 421.181,12.

Além disso, no decorrer da instrução processual, a unidade efetuou um novo cálculo que apurou uma diferença a recolher no valor de R\$ 108.198,40, montante este "[...] que foi parcelado junto ao RPPS, em 36 parcelas de R\$ 3.005,51, sendo a primeira a partir de agosto/17."

No entanto, resumidamente, a Coordenadoria manteve a condição de irregularidade, "[...] em razão da ausência de recolhimento do aporte por alíquota suplementar sobre a folha do 13º salário."

2. Nesse diapasão, considerando que a análise inicial das contas, com base no Laudo de Avaliação Atuarial, segundo a unidade, detectou que o aporte atuarial para cobertura do déficit seria no montante de R\$ 507.031,74, e, após ter realizado novo cálculo, restou comprovado, em suma, somando-se os pagamentos efetivados e o parcelamento acima citado, que a municipalidade realizou aportes no total de R\$ 529.379,52, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a irregularidade apontada, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, em consonância com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 108/2015, que dispôs sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, especificamente em relação ao item "06.5" do Anexo I – "Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", informar:

a) Qual o montante do aporte definido pelo Laudo de Avaliação Atuarial, para cobertura do déficit atuarial;

b) Qual o total dos pagamentos efetivamente realizados, incluído o parcelamento, referentes ao referido aporte;

c) Se os pagamentos relativos ao parcelamento do montante de R\$ 108.198,40, estão sendo tempestivamente honrados; e

d) Qual o montante devido, referente ao aporte por alíquota suplementar sobre a folha do 13º salário; e

e) Se o montante apurado no item d acima, foi incorporado nos Laudos de Avaliação Atuarial dos exercícios subsequentes.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30890/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, APARECIDA GARCIA, DENILSON VIEIRA NOVAES, LARISSA GARCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1679/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1847/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 118536/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERTO APARECIDO COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1680/18

1. Tendo-se em conta o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 455/18 – peça nº 32) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1010/18 – peça nº 33) pela irregularidade das contas em razão da ausência de extrato bancário relativo ao mês de dezembro de 2012, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o referido documento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 243761/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1684/18

1. Diante das Instruções nºs 3069/18 (peça 142) e 3936/18 (peça 145), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 276554/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1685/18

1. Diante da Instrução nº 3781/18 (peça 193), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 262344/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1686/18

1. Diante da Instrução nº 3909/18 (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 729037/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1691/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o requerimento formulado na peça nº 2, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, em que solicita informações sobre o andamento dos processos nºs 4912/17 e 518954/17, este último de minha relatoria.

2. Em atendimento, informo inicialmente que os autos de revisão de proventos nº 518954/17 foram sobrestados por meio do Despacho nº 670/18, de 02/05/2018, para aguardar o julgamento do processo de inativação do interessado sob nº 4912/17, cuja informação foi prestada pelo relator, à peça nº 4.

Por fim, visando instruir os autos de ofício o acesso ao requerente.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 413390/15

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDINOR DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1692/18

1. Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções e do Ministério Público de Contas, deixo, por ora, de acolher o pedido de concessão de prazo e baixa de pendência formulado pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 79.

Isso porque, conforme exposto pela unidade técnica na Informação nº 3807/18 (peça nº 82), o município somente demonstrou parcialmente o cumprimento da determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1962/2018 – 2ª Câmara (peça nº 54),[1] tendo em vista que não foram apresentados o ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul solicitando o cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/18 e nº 1562/18 e a respectiva resposta, bem como em razão da constatação de vícios na Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67). Especificou a unidade técnica que referida certidão deixou de indicar as seguintes informações, exigidas pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:[2] a) termo inicial da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; b) natureza (não tributária) e seu fundamento legal; c) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Esclareceu, ainda, que, nos termos da Súmula nº 392, do Superior Tribunal Justiça,[3] ao que se soma o § 8º, do já citado art. 2º da Lei nº 6.830/1980,[4] a certidão poderá ser retificada e substituída nos autos da execução judicial.

A 6ª Procuradoria de Contas, por sua vez, no Parecer nº 690/18 (peça nº 83), se posicionou pela intimação do município para adoção das providências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para posterior apreciação da baixa de pendência.

2. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Rio Branco do Sul, o atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e o Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. encaminhem cópias do ofício destinado ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul, com a solicitação do cancelamento dos instrumentos de protesto nº 1563/2018 (peça 48, fl. 02) e nº 1562/2018 (peça 49, fl. 02), bem como da respectiva resposta; e

b. comproven a retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 55322 (peça nº 67) e a sua substituição nos autos de Execução Fiscal nº 0003401-06.2018.8.16.0147, nos termos acima expostos.

Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. II - Expedir determinação ao Município de Rio Branco do Sul, ao atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao Procurador Geral do Município, Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, no sentido de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sucessivas aplicações individuais da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, providenciem o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa sob nº 55117 e nº 55118, e dos respectivos instrumentos de protesto, realizem uma única inscrição em Dívida Ativa relativamente à Certidão de Débito nº 274/2017, em que constem como devedores solidários os Srs. Claudionor de Souza e Antônio Carlos Cruz, e procedam a imediata execução judicial do débito. (grifos no original).

2. Art. 2º - (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

3. Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução

4. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

PROCESSO Nº: 288669/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1698/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Mandirituba, na pessoa de seu Presidente e gestor das contas, Sr. Guilherme Antônio Chupel de Castro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 662/18 do Ministério Público de Contas (peça nº 22).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 355888/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1699/18

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 164, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 71494/15

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CLARICE ALVES SOAVINSKY, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1704/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno e na Informação nº 5291/ da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 36465/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 82865/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, SOLMI DA ROCHA MAURICIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 692/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 54.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 31447/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: ANA LUCIA RABAIOLLI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

HELENA, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, EDINA BERTÉ, IOLANDA LOURDES

ALVES, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MAURINHO GELSON VEIT

MULLER, NOELI SCHMIDT DA SILVEIRA, PAULO JULIO VASATTA, RAFAEL

AUGUSTO SALVI, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 693/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 80697/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS

ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO

BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE

CARVALHO ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE

CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MARCIA PEREIRA SANTOS
PROCURADOR: EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 694/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, à intimação dos responsáveis: LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, ADEMIR COSTACURTA, ÉLCIO BERTI, JOANA ARIOTTI CORDEIRO, JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA; ANTONIO LUIZ DE BRITTO, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOSÉ ALCEU SANTOS e MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 84 e 86.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148711/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
PROCURADOR: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 695/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 556836/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIA ALVES MENEGHELLI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 146/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5502, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2016, que concedeu aposentadoria à senhora CLÁUDIA ALVES MENEGHELLI, no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Enfermeiro - LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 822644/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA SELLUCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13749/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/08/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ANA CLAUDIA SELLUCO, no cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo - LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 215963/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
DESPACHO N.º: 587/18

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, mediante petição às peças 89-90, e de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, por meio da petição às peças 91-112, abrangendo decisões relativas à TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 180805/17[1].

2. Em atenção ao previsto nos artigos 485[2] e 157, IV[3] da Resolução n.º 1/2006 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), e ao deliberado na Sessão Ordinária n.º 36 do Tribunal Pleno de 31/10/2018, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução do feito.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Acórdão n.º 174/18- Tribunal Pleno (decisão de mérito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 180805/17, peça 77), e Acórdão n.º 413/18-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração n.º 942/18/18, peça 87).

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
(...)
IV - propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 224768/18
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ADALBERTO SANTOS MACIEL, AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO
DESPACHO 1399/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Aos 11 de outubro de 2018 às 10:30 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 5ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs Valéria Borba, Gabriel Guy Léger, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Juliana Sternadt Reiner e Dr. Michael Richard Reiner. Ausente a Procuradora Kátia Regina Puchaski por motivo de férias

Iniciada a reunião passou-se à pauta:

1.) Sobre o 1º item da pauta, foi definida a escala de férias dos Procuradores para o exercício 2019 com base nos ajustes deliberados quanto ao mês de julho (Dra. Kátia gozando férias a partir de 17/07/19).

2.) Sobre a escala de sessões da 1ª e 2ª Câmaras, foi homologada também com as alterações decorrentes da escala de férias e dos acordos firmados entre os Procuradores.

3.) Sobre o andamento do Projeto relativo a cargos comissionados, foram informadas as medidas adotadas nos gabinetes em face das Câmaras de Vereadores, decidindo-se que as irregularidades identificadas em cada gabinete deverão implicar no protocolo de tomadas de contas extraordinárias pelos gabinetes das 6 Procuradorias de Contas combinadas com comunicações de irregularidades junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para propositura de TAG snão sejam acatados.

4.) Por último, sobre a definição de novo critério para distribuição de processos em substituição à regionalização, conforme encaminhamento da reunião anterior, definiu-se:

a) extinção da regionalização para fins de distribuição de processos a partir de janeiro/19;

b) processos já analisados antes de janeiro/19 pelo MPC/PR retornarão, mesmo a partir de janeiro/19, para o mesmo Procurador ao qual estava vinculado com base no critério da regionalização, contabilizado porém como processo novo.

c) ciências de decisões dos expedientes de Procuradores afastados serão encaminhadas para a Procuradoria-Geral;

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES
d) a distribuição dos processos novos a partir de janeiro/19 será feita por ordem de chegada na Secretaria do MPC/PR para as 06 Procuradorias de Contas por ordem de antiguidade respeitando-se aos seguintes parâmetros:

d1) distribuição equânime por tipos de processos em número igual para cada Procuradoria (uma PCA para cada até chegar-se a 06 e iniciar-se nova distribuição; uma tomada de contas para cada Procuradoria até chegar-se a 06 e iniciar-se nova distribuição; uma denúncia para cada até chegar-se a 06 e iniciar-se nova distribuição e assim sucessivamente);

d2) distribuído o processo com base no critério d1, eventual retorno do mesmo para o MPC estará vinculado à Procuradoria que emitira a manifestação anterior;

d3) recurso protocolado contra decisão que julgou processo distribuído com base em d1 será distribuído para análise custus legis para uma das demais 05 Procuradorias também por ordem de antiguidade, até chegar-se a 06 expedientes distribuídos (01 para cada Procuradoria), iniciando-se a partir do 7º processo, nova distribuição, sempre respeitando-se a ordem de antiguidade dos titulares das 06 PC's, salvo em caso de impedimento;

d4) havendo impedimento para a distribuição de algum(ns) processo(s) em d3, passa-se para a Procuradoria seguinte pela ordem de antiguidade, retomando-se a anterior no processo seguinte, salvo em caso de novo impedimento;

e) revoga-se a Instrução Normativa que tratou da redistribuição de processos em férias de Procuradores;

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

VALÉRIA BORBA

GABRIEL GUY LÉGER

ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER

JULIANA STERNADT

MICHAEL RICHARD REINER

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 475171/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINE AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO GRANDE E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1633/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/10/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 26 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 410340/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO VALTER PERES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1644/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1488/18 e nº 1708/18 - CAGE (peças nºs 41 e 43):

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 586546/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1661/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/10/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 1 de novembro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 293220/18

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 586/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 486/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. SERGIO LUIZ LAMY, Presidente, CPF: 307.068.909-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 486/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, CNPJ: 04.370.282/0001-70, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CAGE, em 8 de novembro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO Nº: 152978/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3479/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4469/18 (peça processual nº 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 441840/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4618/18

Trata-se de pedido de retificação solicitado pelo Município de Tunas do Paraná (páginas 02 a 07, da peça processual nº 2), quanto ao cálculo do percentual da Despesa com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2016, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do pedido, sugeriu a intimação da municipalidade para que apresentasse documentos que possibilitassem a identificação dos serviços realizados e dos valores dispendidos no período em análise, Despacho 2043/18-CGM, peça 4.

O Município foi cientificado sobre a documentação requerida pela unidade técnica desta Corte e, por meio de petição (peça 11), respondeu solicitando dilação de prazo para a juntada dessa documentação.

Esta Presidência acatou o solicitado na peça 11, autorizou a prorrogação do prazo em 15 dias e encaminhou o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da prorrogação e controle de prazo.

Por meio do Despacho 2817/18-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o prazo de prorrogação havia vencido e que o interessado, por meio da peça 15, solicitara nova dilação de prazo.

Esta Presidência, por meio do Despacho 3870/18-GP (peça 17), autorizou nova prorrogação de prazo com base na solicitação contida na peça 15 e novamente encaminhou o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da nova prorrogação e controle de prazo.

Por meio do Despacho 3430/18-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal tornou a informar o transcurso in albis da última prorrogação de prazo concedida e encaminhou o expediente a esta Presidência para deliberação.

Diante do exposto, tendo em vista a inércia do Município de Tunas do Paraná em prestar as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729002/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4620/18

Retornam os autos com a Informação nº 514/18-CGE (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Região de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 679790/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4622/18

Retornam os autos com as Informações nº 238/18-CAGE e 84/18-NICE, por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba/PR.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2018.



Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 518290/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4624/18

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti/PR, Ofício nº 424/2018, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR nº 0061.15.000201-4.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 512/18-DIJUR (peça nº 3), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público com base em autos de prestação de contas deste Tribunal, objetivando apurar possível existência de ato de improbidade administrativa pelo acréscimo de saldo contábil da conta de responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar no Município de Japira/PR e que o seu arquivamento decorreu da falta de caracterização do dano ao erário, enriquecimento ilícito do gestor municipal ou violação aos princípios regentes da Administração Pública posto que a Municipalidade, quando da apuração dos fatos, trouxe a informação de que a partir do exercício de 2013 a referida conta contábil deixou de fazer parte da estrutura do PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, o saldo respectivo fora transferido para outra conta contábil e as irregularidades suscitadas foram sanadas, fato corroborado por esta Corte de Contas conforme demonstrado em Balancete Contábil do ano de 2013.

Tal unidade técnica informou ainda que a promoção de arquivamento já foi homologada pelo Conselho Superior do órgão, conforme consulta ao sistema de trâmites de procedimentos administrativos perante o Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao final, a Unidade manifestou-se pelo encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registros que entender pertinentes e posterior encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, se necessários, conforme art. 153, I,[1] do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 153. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 706258/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4691/18

Diante do consignado no Parecer nº 513/18 (peça 16), e tendo em vista que a unidade requisitante já se manifestou às peças 17 e 18 atendendo ao contido no item 3, "a" e "b" do referido ato (prestou os esclarecimentos técnicos pertinentes a justificar a quantidade demandada do objeto a ser licitado e juntou a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para que proceda as alterações indicadas nos demais itens do parecer (item 3, "c" a "i").

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 787/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 777406/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 de novembro a 07 de dezembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2018.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 788/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 773168/18, resolve
DESIGNAR

a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 19 a 29 de novembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2018.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo